



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Recurso nº. : 142.253
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : CARUSO MAC DONALD E CIA. LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.864

VALOR CONFESSADO – matéria incontroversa já que confessado pelo contribuinte, mediante alegação de pagamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A presunção a que se refere o lançamento, não obstante legal é relativa, aceitando, portanto, prova em contrário. Todavia, as provas apresentadas para desconstituir esta presunção legal devem apontar clara e objetivamente a ocorrência de determinado fato, capaz de elidir a infração constatada. Em se tratando de presunção legal resta invertido o ônus da prova.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Programa de Integração Social – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARUSO MAC DONALD E CIA. LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864
Recurso nº. : 142.253
Recorrente : CARUSO MAC DONALD E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864
Recurso nº. : 142.253
Recorrente : CARUSO MAC DONALD E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em 30/09/2003 foi lavrado contra CARUSO MAC DONALD E CIA LTDA., Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 07/10/2003, com a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 124 a 127), no montante, de R\$ 12.638,50 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

A autuação é baseada em omissão de receita fulcrada em ausência de emissão das Notas Fiscais, caracterizada pela apresentação de saldos credores no Livro Caixa, além da emissão de "Notas Fiscais Calçadas".

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 95 a 116) foram constadas, além das verificações obrigatórias (item I), a fiscalização do IPI (item II), e as infrações apuradas (item III). O último item prestou-se a fundamentar o agravamento e a qualificação das multas (item IV).

Dentro do item III, o subitem III.2 é aquele que trata da matéria *sub examine*, ou seja, IRPJ e reflexos – Lucro Presumido – Omissão de Receitas.

Em primeiro lugar, relata a Fiscalização que apesar de intimado em 06/11/02 e reintimado em 04/12/02 e 29/01/03, o contribuinte apenas apresentou uma listagem do Livro Caixa seis meses após a primeira intimação. Apresentou cópia do Livro Caixa de 1998, do qual ficou faltando o mês de setembro, com os saldos diários; e, os Livros Caixa relativos aos anos-calendário 1999 a 2002 foram apresentados em forma de relatórios, remetendo em data posterior o arquivo magnético com os saldos de movimento diário do período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Houve também intimação para apresentação dos documentos referentes a alguns lançamentos selecionados, tendo em vista que na escrituração do Livro Caixa estão incluídas as movimentações bancárias. Segundo a fiscalização, o contribuinte apresentou alguns documentos internos e uma cópia de depósito bancário, o que, em consequência fez com que a autoridade fiscalizadora glosasse alguns lançamentos relacionados às fls. 100 e 101, por falta de amparo legal.

Diante disso, atesta a fiscalização que fizeram a recomposição dos saldos diários do Caixa, considerando omissão de receita o maior saldo credor de cada período de apuração, já excluídos os saldos comprovadamente mantidos nas contas bancárias, com base nos artigos 281 e §5º do art. 516 do RIR/99.

Para os períodos de janeiro de 2001 a junho de 2003, o período de apuração considerado foi o trimestral em face da opção do contribuinte ter sido pelo Lucro Presumido, nos termos do art. 516, § 5º do RIR/99. Cita, outrossim, jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a presunção da omissão de receitas em caso de saldo credor de caixa.

Explica que, para se evitar a dupla tributação, o valor considerado como receita omitida foi adicionado ao saldo no dia imediatamente posterior, conforme consta na planilha elaborada às fls. 77 a 93 (documento 20).

Por fim, menciona que foi adicionado ao saldo da conta caixa em 10/04/02003, o valor de R\$ 5.926,18, correspondente ao valor de R\$ 4.035,90 lançado como omissão de receita pela não escrituração em notas calçadas e R\$ 1.890,48 referente ao IPI destacado, lançado de ofício em outro processo.

Ou seja, afirma que os valores das notas fiscais de números 12.260 a 12.266 foram emitidos de forma fraudulenta, onde não foram lançados nos livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de apuração do IPI, nem compuseram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo elaborado, para confrontar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

valores totais de saída dos livros onde as notas não foram escrituradas e o valor declarado como receita bruta. Como forma a provar a acusação, junta aos autos os originais das notas fiscais e traz diversas jurisprudências sobre a questão das "notas calçadas" (vide fls. 56/69).

Por último, ao referir-se ao agravamento das multas, informa que o contribuinte, ao deixar de atender, nos prazos estabelecidos, intimação e duas re-intimações para apresentação do Livro Caixa, caracterizou embaraço à fiscalização, sujeitando-se ao agravamento das penalidades relativas às infrações ao RIR/99, mais especificamente ao artigo 959, I.

Quanto à qualificação das multas, defende que a mesma subsiste, tendo em vista que o contribuinte valeu-se da fraude conhecida como *nota calçada* para reduzir tributos. Aproveita o ensejo e explica que a prática de emitir nota calçada consiste em emitir corretamente as vias que acompanham as mercadorias, usando um calço, ou não usando carbono, para que as vias da contabilidade e do talão sejam preenchidas.

Continua discorrendo sobre a prática, dizendo que existem diversas modalidades desta fraude, onde por exemplo ela pode ser de responsabilidade única do emitente e o destinatário não concorre para a fraude, contabilizando e pagando corretamente os valores inscritos em suas vias, enquanto o emitente preenche as outras vias com valores diferentes e diminui o valor dos tributos devidos.

Sobre o caso em tela, entende se tratar de outro tipo de fraude, onde, no percurso para entrega da mercadoria a fiscalização retém a via que lhe é destinada, as vias não preenchidas são preenchidas de forma idêntica as demais vias, revestindo de aparente legalidade a operação. Caso não sejam abordados pela fiscalização no percurso da entrega da mercadoria, os fraudadores, emitente e destinatário das notas calçadas, em conluio ignoram as vias utilizadas, e o emitente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

preenche as vias da contabilidade com nomes de destinatários diversos e em valores menores do que a operação real, consumando a fraude na emissão das notas calçadas. A fiscalização, *in casu*, reteve seu talonário.

Assim, nos termos do artigo 71, 72 e 73 da Lei nº 4.504/64 a fraude existiu na ação de usar o artifício do calço. Ademais em dois dos três estabelecimentos localizados pela fiscalização, como destinatários de mercadorias (SELL E CIA e KOERICH DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA.) foram encontradas mercadorias de fabricação do emitente sem o selo, bem como verificou-se que as mesmas não foram lançadas nos livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do IPI, nem compuseram a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS E CSLL, conforme pode ser constatado ao se confrontar os valores totais de saída dos livros onde as notas não foram escrituradas e o valor declarado como receita bruta. A base legal da exigência da multa na infração descrita no subitem II.2.b é o inciso II do artigo 957 do RIR/99.

Informa, por fim, que diante desta conduta, e em consequência dela, configura-se o crime contra a ordem tributária prevista na Lei nº 8.137/90, sendo certo que foi formalizado contra o contribuinte REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, através do Processo Administrativo nº 11516.002373/2003-82.

Além disso, diante do leque de infrações cometidas, foram lavrados três autos de infração para proceder à exigência dos créditos tributários:

- *- Processo Administrativo nº 11516.002369/2003-14 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL);
- Processo Administrativo nº 11516.002370/2003-49 (IRPJ SIMPLES, PIS SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SIMPLES, COFINS SIMPLES IPI SIMPLES e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL SIMPLES); e
- Processo Administrativo nº 11516.002372/2003-38 (IPI e MULTA REGULAMENTAR)*.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Os lançamentos em tela, no entanto, advém da lavratura de 3 (três) Autos de Infração decorrentes da autuação relativa ao IRPJ e reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 132 a 135) sobre os lançamentos referentes à Omissão de Receita (falta/insuficiência do PIS), no valor de R\$ 6.846,79 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 140 a 143) sobre os lançamentos referentes à Omissão de Receitas, no valor de R\$ 31.601,37 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos); e, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 151 a 154) sobre os mesmos lançamentos do IRPJ, no valor de R\$ 11.374,42 (onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Intimado da lavratura dos Autos de Infração, o contribuinte, em 06/11/2003, apresentou Impugnação (fls. 158 a 177), com fundamento no Decreto nº 70.235/72, e suas posteriores alterações, alegando basicamente que:

- (i) Preliminarmente, informou acerca do pagamento referente à parte da notificação relativa às Notas Fiscais Calçadas e seus reflexos em IPI, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além da multa agravada de 150%.
- (ii) No mérito, alega que foi autuada por mera presunção simples sem qualquer prova inequívoca, baseados em indícios fáticos de conclusão duvidosa, desprovidos de qualquer nexo causal que materializasse o fato – exemplificando o equívoco na aplicação de selos de controle. Alega também que a multa de 112,50% foi mera presunção, já que o contribuinte atendeu a todas as intimações dentro de suas possibilidades.
- (iii) Acrescenta que a presunção simples não é aceita pelo sistema tributário brasileiro que não admite o mero raciocínio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova; se contrário fosse, entende que haveria afronta ao princípio da legalidade.

- (iv) Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicáveis a fatos ocorridos até dezembro de 1996 (antes do advento da Lei nº 9.430/96), a qual provocou o legislador a determinar o arquivamento dos processos administrativos que tratassem do lançamento do Imposto de Renda, quando sua base fática fosse constituída exclusivamente de depósitos bancários.
- (v) Alega a inconstitucionalidade das multas de 75%, 112,50% e 150% em face de seu caráter confiscatório, requerendo seja aplicada a redução para 20%.
- (vi) Alega a imprestabilidade da taxa SELIC para aplicação aos tributos. A aplicação de taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios de débitos fiscais viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação.

Nesse sentido, conforme se verifica às fls. 183 a 197 dos presentes autos, a Impugnação apresentada já foi apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, da qual resultou o Acórdão nº 4.149 de 03 de junho de 2004, sendo que os julgadores do processo em referência houveram por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência dos valores de IRPJ (R\$ 12.590,07), CSLL (R\$ 31.557,79), COFINS (R\$ 11.253,35) e PIS (R\$ 6.820,56) relativos aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002 e o primeiro e segundo trimestres de 2003 acrescidos das multas de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento. Determinou, outrossim, competência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

da autoridade preparadora em tomar as providências cabíveis em relação a parcela não impugnada da exigência do IRPJ e seus reflexos, acrescidos de multa de ofício de 150% e encargos legais, em face da informação do contribuinte quanto ao pagamento (fls. 180/181). Ressalte-se, ainda, que em face do julgamento foi apresentado Recurso Voluntário, distribuídos ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda registrados sob o nº 142.253.

Pois bem, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS – As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas (juris tantum) obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma prevista em lei.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

Nesse sentido, o voto condutor do aludido Acórdão consistiu basicamente no seguinte:

- i. Em primeiro lugar, delimita o litígio informando que a impugnação é parcial, uma vez que o contribuinte acata integralmente o lançamento de IRPJ, e seus lançamentos decorrentes, correspondentes à omissão de receitas da atividade com a emissão das Notas Fiscais calçadas, com fato gerador em 30/06/2003, no valor de R\$ 4.035,90, acrescido de multa de ofício de 150% e encargos legais.
- ii. Quanto a alegação da presunção simples, a mesma não pode prosperar. O ônus da prova atribuído a um determinado ente, pode, por meio de lei, ser mitigado diante de situações específicas. A presunção de omissão de receitas com base na constatação da ocorrência de saldo credor de caixa, prevista no artigo 281, inciso I do RIR/99 é uma delas. Claro está que, em regra, o ônus da prova é de quem acusa. Não obstante, exceção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14

Acórdão nº. : 108-08.864

à regra são as representadas pelas presunções legais, onde a lei prevê expressamente que assim seja, reduzindo a carga probatória do acusador e aumentando a carga do acusado em comprovar que a situação concreta não corresponde à conclusão legalmente qualificada. Intimada a ilidir através de documentação hábil e idônea a acusação de saldos credores no Livro Caixa, o contribuinte limitou-se a apresentar alguns documentos internos e um recibo de depósito bancário. Houve, portanto, ausência de comprovação por parte da autuada, inclusive em sua impugnação que está desacompanhada de qualquer documentação que comprove a veracidade de suas assertivas. Sobre a Súmula 182 do extinto TFR, o mesmo não se aplica ao caso em tela, pois o contribuinte se limitou a juntar aos autos apenas um extrato de depósito bancário, não logrando êxito em comprovar o que alega.

1.

- iii. No que tange às multas de ofício, cumpre esclarecer que estas estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, incisos I e II e §2º da Lei nº 9.430/96), não podendo a DRJ afastar sua aplicação, ou seja, as instâncias julgadoras administrativas não podem estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. Trata-se de limitação de competência que nasce da própria natureza da atividade administrativa. Ainda que pudesse adentrar nesta questão, referidas multas aplicadas não são confiscatórias pois corroboram o princípio da capacidade contributiva e proporcionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

- iv. Não traz o contribuinte em sua impugnação nada que possa o eximir, pelo menos na esfera administrativa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 5º c/c como parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina literalmente a aplicação da Taxa SELIC. Ademais, a alegação de sua inconstitucionalidade não pode ser acatada em face do Parecer Normativo CST nº 329/70.

- v. Quanto aos lançamentos decorrentes, como o contribuinte não individualizou suas contestações, considera-se as mesmas razões invocadas no lançamento principal, relativo ao IRPJ, aplicando-se a mesma decisão para os lançamentos decorrentes.

O contribuinte foi intimado do v. Acórdão em 19/07/04, e, irresignado, apresentou Recurso Voluntário em 12/08/02004, apenas reiterando razões apresentadas na peça Impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso apresenta todos os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Como apontado no relatório, após o procedimento de fiscalização foram lavrados Autos de Infração relativos aos seguintes tributos: IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com efeito, a autuação relativa ao IPI ficou atrelada ao Processo Administrativo nº 11516.002372/2003-38, não sendo objeto do presente.

1) Da presunção de omissão de receitas por saldo credor de Caixa

Afirma a Recorrente que o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização teve, como único fundamento, a mera presunção das autoridades fiscais. *"Utilizaram de pequenos indícios fáticos, como o equívoco na aplicação de selos de controlo, como se tais aspectos fossem verossimilhantes"* (fls. 160). Insiste em afirmar que a fiscalização pautou-se na existência de presunção simples, e, assim admitindo, entende caber prova em contrário. Prova esta em nenhum momento realizada.

Afirma ainda que a interpretação da Autoridade Fiscal *não passou de presunção simples, desprovida de qualquer nexos causal, que materializasse fato.* No entanto, como se pode averiguar, não juntou qualquer documentação ou sequer trouxe no bojo de suas defesas justificativas para o saldo credor apurado em seus Livros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Com efeito, o contribuinte deveria comprovar a origem do saldo credor de caixa existente, mediante diversas provas, dentre elas, aporte de empréstimo obtido junto à instituição bancária, extratos bancários, contratos, dentre outros, que justificassem, com data e valor os números. No entanto, a Recorrente, após diversas intimações, se limitou a apresentar raros documentos internos (fls. 24/26), um depósito bancário (fls. 27), uma declaração da própria empresa afirmando que não possui extratos bancários no Banco do Brasil, relação do faturamento no ano de 2003 (fls.33/34), algumas notas fiscais (fls. 46/69) sendo certo que um talonário ficou retido pela fiscalização e extrato de conta corrente (fls. 70/73) que nada provam e sim, embasam a autuação.

Ou seja, aludidos documentos, isoladamente, são insuficientes para comprovar o efetivo ingresso destes recursos e, conseqüentemente, descaracterizar a infração apurada. E são vários os motivos que levam a esta conclusão.

Primeiramente, a presunção que se refere o artigo 281, I, do RIR/1999, por ser construída a partir de indícios, é relativa, aceitando, portanto, prova em contrário. Todavia, em se tratando de presunção legal, resta invertido o ônus da prova. As provas apresentadas pelo contribuinte para desconstituir esta presunção legal, devem apontar clara e objetivamente a ocorrência de determinado fato, capaz de elidir a infração constatada pela fiscalização. Nada disso ocorreu nos presentes autos. Os documentos anexados às fls. 24/27 e 33/34 ou não são suficientes e/ou não coincidem em datas e valores.

Com efeito, a simples declaração não é elemento capaz de comprovar a contratação de empréstimo pela Recorrente, a qual poderia ter apresentado outros documentos mais eficazes à demonstração da veracidade de suas alegações, tal qual a cópia de contrato de empréstimo, ou, ainda, do(s) comprovante(s) de pagamento do empréstimo obtido, depósitos bancários, além de notas fiscais de todos os produtos comercializados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Vê-se, assim, que não eram poucas as possibilidades da Recorrente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme permitido pela legislação de regência, tendo, contudo, eleito a forma menos eficaz para demonstrar a inexistência de saldo credor de caixa, apresentando documento insuficiente para desconstituição da infração apurada, por meio de presunção legal, no qual restou invertido o ônus da prova, repita-se.

Assim, não tendo o contribuinte juntado aos autos documentação idônea e hábil a ilidir a presunção legal, impossível afastar a omissão de receitas, consoante reiteradamente vêm decidindo as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracterizado o saldo credor de caixa, mediante indicação pela própria escrita da empresa ou demonstração efetuado pelo Fisco, através de recomposição do saldo de Caixa, configura-se a presunção de omissão de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção"
(Recurso 120391, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.04.2000)

"SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo credor de caixa evidenciado com a exclusão de suprimentos não comprovados por documentação hábil e idônea, se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor, justifica a presunção de receitas omitidas em valor equivalente."
(Recurso nº 121043, Rel. Cons. Lúcia Rosa Silva Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 12.04.2000)"

De outra parte, a recomposição dos saldos diários do Livro Caixa, elaborado pela Autoridade Fiscal, se estendeu até 30/06/2003, considerando omissão de receita o maior saldo credor de cada período de apuração, já excluídos os saldos comprovadamente mantidos nas contas bancárias, nos exatos termos do artigo 281 e §5º do art. 516 do RIR/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Para os períodos de janeiro de 2001 a junho de 2003, o período de apuração foi considerado trimestral, tendo em vista a opção pelo contribuinte pelo Lucro Presumido.

No que tange à forma de apuração do *quantum debeatur*, nota-se que, para evitar a dupla tributação, o valor considerado como receita omitida foi adicionado ao saldo no dia imediatamente posterior, conforme verificado na planilha de fls. 77/93. Ademais, foi adicionado ao saldo da conta caixa em 10/04/2003, o valor de R\$ 5.926,18, correspondente ao valor de R\$ 4.035,90 lançado como omissão de receita pela não escrituração de notas calçadas e o valor de R\$ 1.890,48 referente ao IPI destacado e lançado de ofício em outro processo.

Quanto a acusação de prática de emissão de notas calçadas, com observância às notas fiscais juntadas aos autos (fls. 46/69) observa-se que não é matéria controversa já que confessa pelo contribuinte, mediante alegação de pagamento.

2) Quanto a aplicação da Multa de ofício, agravada e qualificada

No que tange à aplicação da multa agravada de 112,50%, a mesma deve prevalecer em face das diversas intimações e oportunidades de se defender ofertadas ao contribuinte, que não respondeu satisfatoriamente às intimações, devendo ser mantida, nos termos do artigo 959, I, do RIR/99, a multa de 112,50%.

No que tange à aplicação da multa qualificada, de 150%, não há que ser julgado, posto que está atrelada a lançamento confesso e cujo pagamento foi alegado pelo Recorrente.

Quanto a multa de 75%, sua previsão é legal, não cabendo a este órgão julgar inconstitucionalidade.

3) Aplicação de juros com base na Taxa SELIC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002369/2003-14
Acórdão nº. : 108-08.864

Ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Assim, a Taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

A despeito destas considerações, cumpre ressaltar que, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada.

Quanto aos lançamentos decorrentes, considera-se as mesmas razões invocadas no lançamento principal, relativo ao IRPJ, aplicando-se a mesma decisão para os lançamentos decorrentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

